



EMENDA ADITIVA Nº 12 AO PROJETO DE LEI Nº 97/2021

Art. 1º - O § 4º do art. 29-A da Lei nº 5.641, 22 de dezembro de 1989, acrescido pelo art. 2º do Projeto de Lei 97/2021, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“VII - no Grupo de Atividades III, relacionada ao exercício de atividades no logradouro público”.

Art. 2º - O art. 17 do Projeto de Lei 97/2020 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único: sem prejuízo das demais disposições do inciso II deste artigo, o inciso VII do § 4º do art. 29-A da Lei nº 5.641, 22 de dezembro de 1989, acrescido pelo art. 2º desta Lei, produzirá efeitos na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 21 de junho de 2021.

Vereadora Bella Gonçalves

Vereadora Iza Lourença



**JUSTIFICATIVA:**

O PL estabelece novas medidas de incentivo à regularização tributária e à recuperação da atividade econômica do Município, em razão das consequências da epidemia da covid-19. Nesse sentido, a emenda visa incluir dentre as hipóteses de não incidência da Taxa de Expediente a apreensão e guarda de mercadorias, equipamentos e materiais utilizados em atividades econômicas relacionadas ao exercício de atividades no logradouro público, desde a publicação da Lei.

A proposta é fruto do Plano de Recuperação da Economia Popular, lançado por entidades, coletivos e movimentos da sociedade civil. O documento, "elaborado a partir de dados de estudos acadêmicos, órgãos públicos e da vivência de trabalhadores da Economia Popular de Belo Horizonte-MG, traz um diagnóstico e propõe uma série de iniciativas de curto e médio prazo, além de medidas de inclusão produtiva para minimizar os efeitos da crise econômica e sanitária que põe em risco a vida de milhares de pessoas" (<https://www.economiapopular.com.br/>). As medidas foram apresentadas e debatidas em audiência pública da Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor no dia 23/07/2020.

É sabido que estrutural e historicamente grande parte dos trabalhadores e trabalhadoras brasileiros se encontram alocados no setor informal, o que têm crescido nos últimos anos dado às reformas e medidas de retirada de direitos e se agrava ainda mais no contexto de crise sanitária e econômica. A recuperação da atividade econômica no Município, portanto, não pode ficar restrita ao setor formal, devendo contemplar medidas para o setor informal, onde se aloca a maior parte da população de baixa renda mais duramente atingida pelos efeitos socioeconômicos da pandemia.

Por fim, tal qual o PL, a emenda é dotada de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade. Nesse sentido, destaca-se que, o Executivo afirma PBH afirma que a "renúncia de receita decorrente da concessão desses benefícios, estimada em R\$ 18.360.000,00 (dezoito milhões, trezentos e sessenta mil reais) por ano, será compensada com o aumento anual da arrecadação do ISSQN", sendo que esta seria uma "arrecadação em pelo menos R\$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões) por ano". Ou seja, há estimativa de excedente de arrecadação que pode fazer frente ao proposto na emenda, além do que, de toda forma, o art. 3º da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, afasta a necessidade de observância das condições previstas no art. 14 da LRF durante o estado de calamidade pública decretado pelo Município para o enfrentamento da covid-19.

